FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE

ESGRIMA

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR 5 / 2022

DESCRITORES: Infração disciplinar - Cartão Preto - Ética desportiva - Dolo do tipo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA de ESGRIMA 100

CONSELHO DE DISCIPLINA
Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto, 1050 - 038 Lisboa - Portugal
Telf: +351 213 978 717 / +351 213 908 020 / +351 213 978 376
conselho.disciplina@fpe.pt www.fpe.pt

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

ESPÉCIE: Processo Disciplinar Sumário

ARGUIDO: [redacted]

OBJETO: Cartão preto em prova

DATA DO DESPACHO: 9 de novembro de 2022

INSTRUTOR: Rui Jorge Barrento Cardoso

NORMAS APLICADAS: Art. 29.º do RDFPE

I. Sumário

1. O sistema jusdisciplinar desportivo encontra a sua matriz na ética desportiva, impondo-se um poder disciplinar de natureza pública pelo dever de sancionar comportamentos que consubstanciem violações dos valores da integridade, lealdade, cooperação, na defesa da modalidade e das competições.

2. O atleta que, intencionalmente, dê o peito ao seu adversário para ser tocado pratica uma infração punida tecnicamente com cartão preto.

3. O facto de a conduta ser merecedora de cartão preto não significa que o arguido tenha praticado necessariamente uma infração disciplinar nos termos regulamentares.

4. De modo a que se considere praticada uma Falta Leve, nos termos do art. 29.º do RDFPE, é necessário que: i) o arguido seja atleta em exercício de funções, ii) o arguido pratique uma conduta ligeiramente incorreta objetivamente violadora da ética desportiva, iii) o arguido represente o resultado da sua conduta (violação da ética desportiva) e aja, no mínimo, conformando-se com esse mesmo resultado.

5. Não deve ser punida como falta contra a ética desportiva uma conduta que, ainda que merecedora de cartão preto, a visou acautelar.

Acordam, colegialmente, os membros do Conselho de Disciplina da FPE:

II. Relatório

6. No dia 1 de maio de 2022, o Arguido recebeu a sanção de cartão preto, quando disputava um assalto no Campeonato Nacional de Veteranos, em Anadia, por, de forma deliberada, ter "dado o peito" ao toque do seu adversário, de modo a neutralizar o handicap de 1 toque de que o seu adversário beneficiava.

7. Pelo que, na sequência da forte suspeita de existência de factos indiciários suficientes que pudessem integrar a prática de uma infração leve, se tenha promovido, no dia 5 de maio de 2022, a abertura de processo disciplinar sumário contra o Sr[redacted] inscrito na Federação Portuguesa de Esgrima na presente época desportiva com a [redacted]

8. A 27 de maio de 2022, o Atleta apresentou defesa, nos termos do art. 58.º do Regulamento de Disciplina da FPE.

9. Face ao Ofício 14/2022, de 10 de junho de 2022, do Conselho de Disciplina, onde se limitou o número de três testemunhas a arrolar pelo Arguido em três, este apresentou recurso do mesmo ao Conselho de Justiça no dia 16 de junho de dois mil e vinte e dois, tendo o Conselho de Justiça julgado o recurso procedente e revogado o Ofício 14/2022, em decisão de 6 de outubro de 2022.

10. A 13 de outubro de 2022, foram ouvidas pelo instrutor as seguintes testemunhas, tendo sido redigidos os respetivos autos de inquirição assinados pelas testemunhas:

[redacted]

11. Ao Instrutor, tendo em conta a prova testemunhal e documental produzida, coube elaborar relatório final, para o qual se remete integralmente, de forma a permitir uma tomada de decisão conscienciosa ao Conselho de Disciplina, de harmonia com o art. 60.º do RDFPE.

III. Competência do Conselho de Disciplina

12. Nos termos do número 1 do art. 43.º do RJFD, *"compete ao Conselho de Disciplina das Federações Desportivas nacionais, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências estatutárias, instaurar e arquivar*

procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva".

13. Igualmente, o art. 9.º do RDFPE atribui ao CD a competência de "*apreciar e punir de acordo com a lei e o presente Regulamento, as infrações disciplinares em matéria desportiva".*

14. Em semelhante sentido, aponta o art. 52.º dos Estatutos da FPE, ao referir que compete ao *"Conselho de Disciplina (…) instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva."*

IV. Questão decidenda

A) Os factos descritos nas participações disciplinares correspondem à verdade material?

B) Se sim, consubstanciam a prática de ilícito(s) disciplinar(es)?

C) E, em caso afirmativo, em que medida e em qual espécie devem ser sancionados?

15. Após análise da participação disciplinar referida, respetiva documentação de suporte (no total de quatro documentos) e autos de tomada de declarações das sete testemunhas arroladas, deu-se por finda a instrução a 5 de novembro de 2022, para cujo Relatório remetemos. Senão, vejamos:

A) Enquadramento factual - *Da mihi factum dabo tibi jus.*

i. A prova no direito disciplinar desportivo:

1) No âmbito do processo disciplinar em curso, o princípio da livre apreciação da prova merece ser convocado, dizendo o art. 127.º do Código do Processo Penal que *«Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente».*

2) Pelo que as provas deverão ser apreciadas segundo as regras da experiência comum, *"dependendo os respetivos funcionamento e creditação da convicção do julgador, a qual, sendo pessoal, deverá ser sempre objetivável e motivável: a sua valoração suscita, num primeiro nível, a credibilidade que merecem ao julgador os meios de prova, que depende substancialmente da imediação e nela intervêm elementos não racionais explicáveis; e, num segundo nível, as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios, sendo que, agora, estas inferências já não dependem substancialmente da imediação, uma vez que se baseiam na correção do raciocínio, que há-de fundamentar-se nas regras da lógica, princípio da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência",* como proferido pela Relação de Guimarães, Proc. n.º 483/14.1IDBRG.G, em Acórdão de 25-02-2019.

ii. Factos provados

3) O arguido [redacted] encontra-se inscrito na Federação Portuguesa de Esgrima, na qualidade de Atleta, pelo clube *Ginásio Clube Português*, participante em competições na presente época desportiva 2021/2022.

4) No passado dia 1 de maio, disputou-se o Campeonato Nacional de Veteranos, no Centro de Alto Rendimento de Anadia.

5) O arguido disputou o assalto dos quartos de final contra o seu colega de clube, [redacted], que foi arbitrado pela Sra. [redacted]

6) Com base num sistema de handicap previsto no Regulamento de Competições da época transata, o arguido beneficiou de um toque de vantagem em virtude de pertencer a uma categoria etária diferente do seu adversário.

7) Por forma a não beneficiar do sistema de handicap do qual discordava e que considerava irregularmente imposto, o arguido ofereceu-se deliberadamente para conceder um toque ao seu adversário, de forma a começar o assalto em igualdade pontual.

8) Termos em que, por violação do ponto 1 do t. 129 e do t. 128 do Regulamento Técnico da FIE, a árbitra lhe mostrou um cartão preto.

9) O Regulamento Geral de Competições da FPE da época 2021/2022 não concretizava no que consistia o sistema de handicap, na prática, embora o previsse.

10) Não foi comunicado às salas de armas ou aos atletas que iria ser implementado um sistema de handicap.

11) Antes de ter sido suscitada a questão por um atleta, eventualmente o [redacted], decorreram assaltos nas poules em que a regra do handicap não fora aplicada.

12) O arguido agiu desconhecendo que estava a aplicar uma infração disciplinar e que esta era punível com cartão preto, tendo pretendido apenas repor a verdade desportiva, entre dois atletas com cerca de dois anos de diferença, neutralizando uma vantagem que considerava injusta e contrária ao espírito desportivo.

13) Mais, o Arguido teria agido de outra forma sabendo que o seu comportamento seria sancionado com cartão preto.

iii. Factos não provados:

14) O Engenheiro Fonseca Santos foi o primeiro a suscitar a questão do handicap.

15) Os resultados dos jogos em que não foi aplicada a regra do handicap foram corrigidos.

16) O arguido na sua defesa elenca ainda um conjunto de factos que, por estarem fora do objeto do presente processo, não serão considerados para a factualidade relevante.

iv. Fundamentação de facto

16. A decisão quanto à matéria de facto resultou da análise crítica e conjugada de toda a prova produzida no processo, avaliada à luz das regras da experiência comum. Especificando:

17) O facto 3) consta da ficha de inscrição na FPE, datada de 1 de setembro de 2021, assinada pelo arguido e pelos serviços.

18) Os factos 4), 5) e 6) constam da calendarização e do relatório de prova.

19) O facto 7) é comprovado pelas testemunhas que assistiram ao assalto, bem como pela confissão do próprio arguido.

20) O facto 8) consta do relatório de prova.

21) O facto 9) consta do Regulamento Geral de Competições da época 2021/2022.

22) Os factos 10) e 11) resultam do depoimento da totalidade das testemunhas, nomeadamente da [redacted], entre outros.

23) Os factos 12) e 13) resultam da leitura dos vários depoimentos das pessoas presentes na prova, à luz das regras da experiência comum e normal acontecer, nomeadamente do [redacted]

24) O facto 14) não ficou provado pois o próprio nem outro interveniente podia garantir ter sido o primeiro a suscitar a questão do handicap.

25) O facto 15) não ficou provado pois essa informação não consta do relatório de prova nem foi confirmado com total certeza por nenhuma das testemunhas.

B) Enquadramento disciplinar – *Quid juris?*

i. Do poder disciplinar

17. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Esgrima é de natureza pública.

18. Neste sentido apontam as normas constantes dos artigos 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e dos artigos 10.º e 13.º, alínea i), do RJFD.

19. A existência de um regulamento disciplinar justifica-se pelo dever legal – imposto pelo art. 52.º, n.º 1, do RJFD – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer

outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (art. 52.º, n.º 2, e ss., do RJFD).

20. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, salas de armas, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (art. 54.º, n.º 1, do RJFD, arts. 5.º e 6.º do RDFPE).

21. Em conformidade com o art. 55.º do RJFD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

22. O quadro normativo agora sumariado demonstra que estamos na presença de um poder disciplinar público que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeitos, no âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concretos interesses dos agentes e associações desportivas.

ii. Das infrações disciplinares em geral

23. O art. 7.º, n.º 1, do RDFPE, define infração disciplinar como "*o facto intencional ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no art. 5º que viole os deveres de correção ou ética desportivas, previstos e punidos neste Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável".*

24. Para cada um dos tipos de agente, o RDFPE desenha tais infrações e respetivas sanções de acordo com a gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves, como manda o art. 2.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto.

25. O capítulo III do Regulamento Disciplinar da FPE prevê os limites mínimos e máximo para cada pena aplicável às faltas previstas no capítulo seguinte.

i. Das infrações disciplinares em concreto

26. No âmbito do processo disciplinar em curso, não está em causa saber se a aplicação da sanção de cartão preto foi certa ou errada. Aí, vale a *field of play doctrine.*

27. Pelo que não se discute se a conduta do arguido preenche a tipicidade da norma do Regulamento Técnico da FIE (decisão que cabe à Presidente de Júri tomar), sobre a não defesa leal da oportunidade.

28. A questão que se coloca é a de saber se o arguido, pela sua conduta, praticou uma infração disciplinar nos termos do RDFPE.

29. Dispõe o Regulamento Disciplinar da FPE:

"Artigo 29º - Faltas Leves

São puníveis com as penas de Admoestação ou Repreensão Escrita as seguintes faltas disciplinares: (…)

d) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadoras da ética e correcção desportivas."

30. Assim, uma conduta será típica, nos termos do art. 29.º do RDFPE, se: i) o arguido for atleta em exercício de funções, ii) o arguido pratique, objetivamente, um comportamento contrário à ética desportiva iii) o arguido represente o resultado da sua conduta (leia-se, violação da ética desportiva) e aja, no mínimo, conformando-se com ele.

i. Das infrações disciplinares concretamente praticadas *in casu*

31. Resta saber, então, se os factos descritos acima como provados, preenchem os elementos objetivos e subjetivos do tipo e, sendo assim, consubstanciam ilícitos disciplinares passíveis de Admoestação ou Repreensão Escrita.

32. Quanto aos elementos objetivos do tipo, dúvidas não restam em como a conduta do arguido viola a ética desportiva, porquanto falseia o espírito competitivo que carateriza a atividade desportiva.

33. O facto de o Arguido desconhecer que a sua conduta era merecedora de cartão preto não implica que a árbitra não tenha agido bem.

34. O objeto deste processo disciplinar não é, contudo, saber se o cartão preto foi ou não bem mostrado, mas antes o de saber se o arguido praticou ou não uma infração disciplinar leve.

35. O arguido, ao agir dando o peito ao adversário, agiu de forma livre, voluntária e consciente, mas não representou em momento algum que a sua conduta consubstanciasse uma violação da ética desportiva.

36. A confusão gerada em torno da aplicação do sistema de handicap, o caráter mais lúdico da competição de Veteranos e a descrição do comportamento do arguido, envergonhado e embaraçado, concorrem igualmente no sentido em que não deve ser censurada a conduta do arguido.

37. Outro entendimento que não este seria punir como violação à ética desportiva um comportamento que, contrariamente, a procurou acautelar.

38. Pelo que não podemos chegar a outro entendimento que não seja o de não estar preenchido o elemento subjetivo do tipo.

C) Enquadramento sancionatório

39. Pelo que a conduta do arguido não é merecedora de qualquer sanção disciplinar.

Federação Portuguesa de Esgrima
Avenida de Berna, nº31, 1º Dto - 1050-038 Lisboa - Portugal
tel. 213 978 717 fax. 213 978 376- email: fpe@fpe.pt
www.fpe.pt

Instituição de Utilidade Pública
Filiada F.I.E.

Nif: 501066730

V. Decisão

40. Assim, não se extraindo da factualidade provada um comportamento carecido de intervenção disciplinar, não revestindo tal factualidade censurabilidade, entende-se que a mesma, por si, não é suscetível de integrar a infração disciplinar que é imputada na acusação.

41. Pelos fundamentos expostos, entendeu este Conselho ser de acompanhar a proposta apresentada pelo Ilustre Instrutor, tendo sido deliberado, pela unanimidade dos membros em funções, o Arquivamento do presente processo disciplinar sumário instaurado contra o Sr. [redacted]

Registe-se, notifique-se e publique-se.

O Conselho de Disciplina

O Vogal

José Valarinho

O Vogal

Rui Jorge Barreto Cardoso

Rui Cardoso